



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23, 07, 19 93
C	Rúbrica

Processo nº 10.835-001.211/91-39

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.432
 Recurso nº: 87.435
 Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP

PIS-FATURAMENTO - Lançamento de ofício, em relação à falta de recolhimento da contribuição devida sobre as saídas de açúcar, durante o período de agosto/90 a fevereiro /91. Impugnação e recurso fundados na alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição. O Conselho de Contribuintes não tem competência para examinar a inconstitucionalidade de normas legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

Aristofanes Pontoura de Holanda
 ARISTOFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CL/OVRS/GR/JA



Processo nº 10.835-001.211/91-39

Recurso Nº: 87.435
Acórdão Nº: 201-68.432
Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T O R I O

A Empresa em epígrafe foi autuada pela fiscalização (fls. 01), por falta no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração social - PIS/FATURAMENTO, no valor originário de Cr\$ 15.457.460,98, que acrescido de juros de mora e multa proporcional perfaz um total de Cr\$ 24.162.149,52 referente ao período de março a novembro de 1990, de acordo com o disposto no art. 3º letra "b" e art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º, alínea "b", parágrafo 1º e art. 7º e parágrafos do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN, item 3 e subitem da Norma de Serviço CEF/PIS 2/71, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, parágrafo 2º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e art. 11 da Lei nº 7.689/88.

Em sua impugnação tempestiva, a Empresa alega, em síntese, a inconstitucionalidade da norma legal de sustentação do procedimento fiscal.

A Informação Fiscal de fls. 14 opinou pela manutenção do crédito tributário.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal julgar a respeito da constitucionalidade ou não da cobrança de contribuição ao PIS sobre vendas de álcool carburante efetuadas pelos produtores e também sobre a legalidade da alteração nos elementos constitutivos do fato gerador da contribuição, estabelecidos através de Decreto-Lei.

Cabe a esta DRF, como órgão executor, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

Ciência por AR de 05 de julho e recurso recebido em 31 do mesmo mês.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.211/91-39
Acórdão nº 201-68.432

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.211/91-39
Acórdão nº 201-68.432

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

A Recorrente não contesta os valores, nem os fatos apontados no Auto de Infração de fls. 02. Limita-se a alegar que a cobrança do PIS é inconstitucional.

Sobre esse aspecto, cumpre-me esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por este Conselho, a exemplo dos Acórdãos ngs 201-67.628, 202-01.442, 201-67.018 e 201-67.810, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, que foge à competência deste Colegiado o exame de inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA